

DECRETO N.º 3.690
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO
PARA REGISTRO DE CRÉDITOS
DECORRENTES DE SENTENÇAS
JUDICIAIS NO SISTEMA DE
REGISTRO E REGULAMENTA A
COMPENSAÇÃO DESTES COM
DÉBITOS DA DÍVIDA ATIVA,
INSCRITOS E AJUIZADOS, NOS
TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º
415, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1.º O presente decreto aplica-se exclusivamente aos créditos contra a Fazenda Municipal decorrentes de sentenças judiciais, em cujos processos tenha havido a expedição de precatórios, protocolizados no Tribunal competente até 1.º de julho de 1998, que se encontrem pendentes de pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos pendentes de defesa ou recurso judicial, aos ofícios complementares expedidos pelos Tribunais para pagamentos em 90 (noventa) dias e aos créditos oriundos dos precatórios incluídos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 2.º Considera-se como crédito o valor constante do respectivo precatório, inclusive despesas processuais adiantadas pela parte, atualizado pela Procuradoria Geral do Município, observado o disposto no artigo 100, parágrafo 1.º da Constituição Federal, pendentes de pagamento até o exercício de 1999.

Art. 3.º Para fins do disposto no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 415, de 7 de dezembro de 2000, os detentores de créditos decorrentes de precatório serão convocados por edital, publicado no Diário

Oficial do Município, a requerer, em caráter irretratável, inscrição no Sistema de Registro, para utilização do crédito em compensação com dívida ativa inscrita e ajuizada.

Art. 4.º O resultado do exame prévio a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 415, de 7 de dezembro de 2000, será publicado no Diário Oficial do Município para ciência dos requerentes.

§ 1.º A publicação será mensal e relativa aos requerimentos protocolizados até o dia 30 do mês anterior.

§ 2.º A publicação indicará o precatório, a dívida ativa inscrita e ajuizada e os respectivos valores, a serem compensados, além das demais exigências previstas na Lei Complementar n.º 415, de 7 de dezembro de 2000 e deste decreto.

Art. 5.º A compensação será deferida no valor do crédito ofertado, imputando-se essa importância nas dívidas indicadas pelo requerente, obedecidos os termos da legislação aplicável.

Art. 6.º O requerente deverá comprovar que seu crédito contra a Fazenda Municipal não está sujeito a recursos ou defesas judiciais, por meio de documento oficial extraído dos autos do processo judicial originário do precatório, como condição de deferimento da compensação.

Art. 7.º Consideram-se aptos a serem compensados os valores de Dívida Ativa do Município, tributária ou não tributária, inscrita e ajuizada até 31 de dezembro de 1999, atualizados até a data da efetiva compensação.

§ 1.º Havendo parcelamento de dívida ativa deferido e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas a partir do deferimento do pedido, nos termos da legislação competente, desde que não haja interrupção de pagamento no período entre o requerimento e a decisão que venha acolhê-lo.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a débitos pendentes de defesa ou recurso judicial.

Art. 8.º A Fazenda Municipal e o detentor do precatório comunicarão nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

Parágrafo único. A compensação acarretará:

I – quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal correspondente, somente após o recolhimento, em dinheiro, das custas e despesas processuais;

II – quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;

III – quando sobejar crédito no precatório, inclusive no que se refere aos honorários de advogados e perito, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Art. 9.º Cabe à Procuradoria Geral do Município, fazer publicar o edital de convocação dos detentores de precatórios, que se enquadrem no disposto na Lei Complementar n.º 415, de 7 de dezembro de 2000, onde deverá constar as normas e procedimentos relativos a inscrição, requerimento, deferimento e compensação de créditos oriundos de precatórios municipais com a dívida inscrita e ajuizada do Município de Santos.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio *José Bonifácio*, em 12 de fevereiro de 2001.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 12 de fevereiro de 2001.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento